

Anteprojeto de Lei

Dispõe sobre o Regime Jurídico do Serviço Exterior Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Funções Institucionais

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, responsável pela formulação, planejamento, coordenação e execução da política externa da República Federativa do Brasil, bem como pela cooperação internacional e prestação dos serviços consulares e de assistência a brasileiros no exterior, constitui-se do corpo de servidores e servidoras ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras e cargos específicos, nos termos desta Lei.

§1º Integram o Serviço Exterior Brasileiro os servidores das carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, além dos servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 que, no momento da publicação desta Lei, componham o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

§2º As competências institucionais do Ministério das Relações Exteriores serão distribuídas de forma coordenada e complementar entre as carreiras que integram o Serviço Exterior Brasileiro, com base em modelo de gestão orientada por atribuições e competências, segundo a natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade das atividades, asseguradas a isonomia de condições de exercício profissional e de participação nas instâncias de governança.

§ 3º Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei e, de forma subsidiária, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, estabelecido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Seção II

Das Atribuições dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

II – classe, a unidade básica da carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III – padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe.

Art. 3º Às servidoras e aos servidores da carreira de Diplomata, de nível superior, incumbem as atividades de natureza diplomática, de cooperação e consular, afetas às competências legais do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional, em especial e privativamente:

I – executar as diretrizes de política externa estabelecidas pelo Presidente da República, em conformidade com as instruções do Ministro das Relações Exteriores;

II – negociar tratados e acordos internacionais, em coordenação com outros órgãos e instituições do Estado brasileiro;

III – representar o Estado brasileiro perante governos, autoridades e outros interlocutores estrangeiros, inclusive no âmbito de organismos internacionais, em apoio ao Presidente da República e a outras autoridades constituídas.

IV – analisar e transmitir as informações necessárias à formulação e à execução da política externa do Brasil e de outras políticas públicas brasileiras, considerando os interesses da segurança e do desenvolvimento nacionais;

V – formular políticas de administração, segurança, gestão e integridade no Ministério das Relações Exteriores;

VI – contribuir para a formulação e para a implementação, no plano internacional, de políticas de interesse do Estado e da sociedade brasileira;

VII – conduzir as relações internacionais do Brasil, em todos os seus aspectos, tais como políticos, econômicos, jurídicos, comerciais, culturais, científicos, técnicos e tecnológicos e de cooperação;

VIII – coordenar, na Administração Pública, em todas as suas esferas, os assuntos concernentes às relações externas do Brasil;

IX - formular, e coordenar a defesa do Estado brasileiro, no plano internacional, em organismos internacionais, mecanismos de solução de controvérsias, assim como em foros de direitos humanos; e

X - formular as políticas para os serviços consulares e contribuir para a formulação da política migratória nacional e de cooperação judiciária internacional.

Art. 4º Às servidoras e aos servidores da carreira de Diplomata e da carreira de Oficial de Chancelaria incumbem as atividades de gestão do Ministério das Relações Exteriores, além de, em concorrência:

I – conduzir e implementar políticas de administração, segurança, gestão e integridade no Ministério das Relações Exteriores;

II – executar, na Administração Pública, os assuntos concernentes às relações externas do Brasil;

III – prestar assistência e serviços consulares aos brasileiros no exterior;

IV – promover e proteger, em todos os aspectos, os interesses do Brasil no exterior;

V – implementar as políticas de comunicação social, assegurando a coerência com os objetivos institucionais;

Art. 5º Às servidoras e aos servidores da carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem a implementação das políticas de administração, gestão, segurança, assistência e prestação de serviços consulares e cooperação técnica internacional, essenciais ao desenvolvimento da política externa brasileira, em especial e privativamente:

I - executar atividades de natureza técnica, administrativa e operacional;

II - assessorar na formulação e implementação da política migratória nacional, de assistência e serviços consulares e de cooperação técnica internacional;

III – prestar suporte administrativo, gerencial e operacional, às unidades do Ministério das Relações Exteriores quanto à gestão de projetos, à gestão de processos organizacionais, assessoria jurídica e ao planejamento estratégico institucional; e

IV – operacionalizar a criação e o pleno funcionamento dos postos no exterior, em seus aspectos contábil, orçamentário, jurídico e de pessoal.

Art. 6º Às servidoras e aos servidores da carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem as atividades de natureza administrativa e operacional, essenciais ao desenvolvimento da política externa brasileira, em seus aspectos diplomático, consular e de cooperação, em especial, e em concorrência com os servidores da carreira de Oficial de Chancelaria:

I – assessorar o quadro diretivo e gerencial do Ministério das Relações Exteriores na implementação da política externa brasileira e das políticas de administração, segurança, gestão e integridade no Ministério das Relações Exteriores;

II – atuar na assistência aos brasileiros no exterior e contribuir para a execução da política migratória nacional e da cooperação judiciária internacional;

III – assessorar a criação e o pleno funcionamento dos postos no exterior, em seu aspecto contábil, orçamentário, jurídico e de pessoal; e

IV – prestar suporte administrativo e operacional às unidades do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, quanto a gestão de pessoas, logística pública, execução orçamentário-financeira, contabilidade, promoção comercial e cultural, cooperação técnica internacional, comunicação social, cerimonial, assuntos consulares e gestão do conhecimento, da informação e da tecnologia da informação.

Art. 7º. Às servidoras e aos servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que compõem o quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, incumbem as atividades de natureza administrativa e operacional, essenciais ao desenvolvimento da política externa brasileira, em concorrência com as carreiras de Oficial de Chancelaria, para os ocupantes de cargos de nível superior, e Técnico do Serviço Exterior Brasileiro, para os ocupantes de cargos de nível intermediário.

Seção III

Da jornada de trabalho

Art. 8º Os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado o limite máximo de oito horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade e interesse da Administração, vedada a exigência de disponibilidade permanente que comprometa, de forma desproporcional, o direito ao descanso, à saúde e à convivência familiar.

§ 2º Para fins de controle da jornada de trabalho, em razão da natureza contínua e ininterrupta dos serviços prestados no exterior, fica instituído o regime de banco de horas para registro e compensação da jornada de trabalho excedente, incluindo aquelas cumpridas em convocação para plantão consular ou diplomático.

§ 3º Serão computadas prioritariamente no regime de banco de horas:

- I - as horas trabalhadas além dos limites diários e semanais de jornada de trabalho;
- II - as horas cumpridas em regime de sobreaviso ou em atendimento a plantão consular ou diplomático, nos termos do art. 9º desta Lei;
- III - as horas prestadas em decorrência de situações excepcionais ou de convocação de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que extrapolem a jornada ordinária de trabalho.

§ 4º As horas registradas em regime de banco de horas serão, em regra, objeto de dispensa compensatória da jornada de trabalho, podendo ser remuneradas como serviço extraordinário, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, apenas

quando não for possível a compensação e desde que destinadas ao atendimento de situações excepcionais e temporárias, limitadas a duas horas por jornada e vedada sua utilização de forma habitual.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 9º Os integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser convocados, além da jornada ordinária de quarenta horas semanais, para atuação em plantão consular ou diplomático, respeitadas as atribuições de cada cargo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - plantão consular: regime de disponibilidade em que o integrante do Serviço Exterior Brasileiro permanece de sobreaviso, fora do horário ordinário de expediente, para prestar assistência a cidadãos brasileiros em situações emergenciais no exterior, que demandem providência imediata do setor consular; e

II - plantão diplomático: regime de disponibilidade em que o integrante do Serviço Exterior Brasileiro permanece em serviço ou de sobreaviso, fora do horário ordinário de expediente, para atender situações urgentes relacionadas à representação diplomática, à condução de assuntos de política externa ou ao funcionamento da missão que demandem providência imediata.

§ 2º As horas despendidas em regime de plantão consular serão registradas em banco de horas para fins de compensação mediante dispensa compensatória da jornada de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - as horas de sobreaviso serão computadas no banco de horas com o índice de conversão de 1/3 (um terço) da hora normal do servidor; e

II - as horas de efetiva prestação de serviço, que excederem a jornada regular do servidor, serão computadas no banco de horas, ressalvada a hipótese de remuneração como serviço extraordinário, limitada a 2 (duas) horas por jornada.

§3º As escalas de plantão consular e os critérios utilizados para a sua elaboração deverão ser divulgados internamente, em meio acessível a todos os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, assegurado o tratamento igualitário.

Art. 10. Para disciplinar o controle da jornada de trabalho e preservar a saúde e a vida familiar dos integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, ato do Ministro das Relações Exteriores regulamentará o banco de horas, o serviço extraordinário, o plantão consular, o plantão diplomático, o sobreaviso e as especificidades das unidades no exterior.

Seção IV

Dos Órgãos de Deliberação Coletiva

Art. 11. A estrutura administrativa do Ministério das Relações Exteriores contará com os seguintes órgãos de deliberação coletiva:

I – Comissão de Remoções;

II – Comissão de Promoções; e

III - Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 1º A Comissão de Remoções do Ministério das Relações Exteriores tem por finalidade subsidiar a classificação dos postos no exterior e a definição dos cargos e funções a serem desempenhadas nos postos, além de formular os planos de remoção dos servidores do Ministério das Relações Exteriores e deliberar sobre as remoções excepcionais.

§ 2º A Comissão de Promoções do Ministério das Relações Exteriores tem por finalidade conduzir os processos de promoção por merecimento e ratificar as promoções por antiguidade, incluindo a elaboração de lista classificatória dos aprovados à promoção, cabendo, ainda, organizar as avaliações de desempenho e aferição de mérito durante o processo seletivo.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho tem por finalidade assegurar a regularidade do processo de avaliação do estágio probatório, acompanhando a conformidade de critérios, prazos e registros, analisando as avaliações e a documentação pertinente, consolidando o resultado com parecer conclusivo e submetendo-o à autoridade competente para homologação, nos termos do art. 41, §4º da Constituição da República.

§ 4º A composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Remoções, da Comissão de Promoções e da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho serão definidos em regulamento, observando-se os princípios de transparência, imparcialidade, impessoalidade, equidade, pluralidade e representatividade das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 12 Fica instituído o Sistema de Relações Exteriores – SisRel, com a finalidade de articular, coordenar e harmonizar a atuação internacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assegurada a unidade de ação do Estado brasileiro em suas relações exteriores.

Art. 13 Integram o SisRel:

I – como órgão central, o Ministério das Relações Exteriores;

II – como unidades setoriais, os núcleos de assessoramento internacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, compostos, preferencialmente, por servidores do Serviço Exterior Brasileiro designados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

Art. 14 São objetivos do SisRel:

I – garantir a unicidade de ação do Estado brasileiro em suas relações exteriores;

II – assegurar a conformidade das ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com a política externa do Brasil;

III – padronizar e harmonizar normas e procedimentos de atuação internacional do Estado brasileiro;

IV – promover o assessoramento técnico qualificado de órgãos e entidades da Administração Pública Federal em suas atividades com interface internacional; e

V – fomentar a transparência e a eficiência das ações de política externa.

Art. 15 Compete ao Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de órgão central do SisRel:

I – formular diretrizes, orientar e supervisionar as atividades de assessoramento internacional no âmbito da Administração Pública Federal;

II – designar servidores do Serviço Exterior Brasileiro para atuação institucional nas unidades setoriais do SisRel;

III – assegurar a formação continuada e a capacitação técnica dos servidores lotados nas unidades setoriais do SisRel;

IV – harmonizar as posições brasileiras nas instâncias multilaterais, regionais e bilaterais, com base nas diretrizes da política externa nacional;

V – editar normas complementares para regulamentar a atuação, as competências e o funcionamento dos órgãos setoriais do SisRel;

VI – coordenar o fluxo de informações e o intercâmbio de documentos entre os órgãos integrantes do SisRel, com vistas à unidade da ação internacional do Estado brasileiro.

Art. 16 Compete às unidades setoriais do SisRel, no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades:

I – articular-se com o órgão central do SisRel na preparação e na condução de iniciativas, negociações, projetos e ações com interface internacional, de modo a assegurar a unidade da atuação externa do Estado brasileiro;

II – propor ao órgão central do SisRel medidas para padronização, sistematização e aprimoramento de normas e procedimentos de atuação internacional do órgão ou entidade; e

III – manter registro atualizado das atividades internacionais do órgão ou entidade e fornecer, ao órgão central do SisRel, informações consolidadas necessárias à coordenação da política externa e ao planejamento da atuação internacional do Estado brasileiro.

Art. 17 As servidoras e os servidores do Serviço Exterior Brasileiro lotados nos órgãos setoriais do SisRel permanecerão vinculados ao quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sendo designados por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e submetidos à sua supervisão funcional, na forma do regulamento.

§ 1º A atuação dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro nas unidades setoriais do SisRel terá caráter institucional, e não pessoal, orientada pelas diretrizes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A subordinação hierárquica aos dirigentes da unidade de lotação restringe-se à rotina administrativa e às matérias internas do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo da vinculação funcional ao Ministério das Relações Exteriores em assuntos de política externa.

Art. 18 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que desempenhem funções com interface internacional deverão instituir ou reestruturar seus núcleos de assessoramento internacional, observadas as diretrizes, a coordenação e a supervisão do SisRel, na forma do regulamento.

Art. 19 Caberá ao Ministério das Relações Exteriores editar normas complementares para regulamentar o funcionamento do SisRel, inclusive quanto à organização interna, às competências detalhadas das unidades setoriais e ao fluxo de informações e de decisões entre os órgãos integrantes do Sistema.

TÍTULO II DO REGIME GERAL DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Forma de Ingresso

Art. 20. O ingresso nas carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, de âmbito nacional, específico para cada carreira, organizado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 21. A aprovação no concurso público habilitará a nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, cujo ingresso far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação no concurso, bem como a matrícula no respectivo curso de formação ministrado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 22. Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. O exame de suficiência física e mental terá enfoque na avaliação da capacidade para o desempenho de funções no exterior, considerando os desafios específicos associados ao processo de expatriação.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 23. O servidor nomeado para a classe inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro estará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com caráter formativo e avaliativo, destinado ao desenvolvimento e à verificação das competências estratégicas, comportamentais e técnicas inerentes às atribuições do cargo.

§1º Integram o estágio probatório:

I - formação inicial;

II - estágio no exterior; e

III - avaliação de desempenho,

§ 2º A formação inicial, a cargo do Instituto Rio Branco, será composta por curso de preparação específico para cada carreira, com duração mínima e grade curricular definidas em regulamento, contemplando conteúdos essenciais ao exercício das funções do Serviço Exterior Brasileiro, durante o qual, em período inicial, o servidor se dedicará exclusivamente ao curso, podendo, em etapa posterior, cumular carga horária de aulas com atividades nas unidades em que for lotado.

§ 3º O estágio no exterior consistirá em período mínimo de 30 (trinta) dias de exercício supervisionado em posto no exterior, com parâmetros, duração e momento de realização definidos em regulamento, destinado à vivência das rotinas de trabalho e do funcionamento da repartição, bem como à avaliação da capacidade de trabalho em equipe, da integridade, da comunicação intercultural, da resiliência e da aptidão para atuar em ambiente multicultural e diverso.

§ 4º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será realizada em três ciclos avaliativos, a serem concluídos, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e dois meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo e conduzida pela chefia imediata do servidor, pelo próprio servidor e por pares estáveis da equipe, os quais atribuirão pontuação para os fatores relacionados às competências estratégicas, comportamentais e técnicas inerentes às atribuições das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 24. Os servidores em estágio probatório serão acompanhados por um servidor de classe superior na carreira correspondente, de forma a assegurar sua adaptação ao ambiente de trabalho e a promover o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício do cargo.

§ 1º Durante o primeiro ano de estágio probatório, o servidor deverá ser convocado para entrevistas semestrais, conduzidas por pessoa ou equipe designada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, destinadas a avaliar a adaptação ao cargo, as condições de trabalho, a lotação e as relações interpessoais.

§ 2º Ao término do estágio probatório, antes da avaliação especial de desempenho, o servidor será convocado para uma nova entrevista, com o objetivo de consolidar a avaliação de sua adaptação e desempenho no cargo.

§ 3º As entrevistas realizadas serão documentadas em relatórios detalhados, que integrarão a ficha funcional a ser avaliada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com recomendações e, se necessário, orientações para aprimoramento nas áreas identificadas como carentes de desenvolvimento.

§ 4º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade contemplará a análise específica das competências necessárias ao exercício do cargo no exterior, tendo em vista as dificuldades inerentes ao processo de expatriação e será realizada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, instituída no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º Os procedimentos da avaliação especial de desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observadas as diretrizes gerais de gestão de pessoas da Administração Pública Federal e a legislações pertinentes.

Art. 25. O estágio probatório não poderá ser suspenso nas seguintes hipóteses:

I - licença à gestante, à adotante e à paternidade, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança dentro do órgão da carreira da pessoa ocupante de cargo público efetivo, conforme art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - requisição fundamentada no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Seção III

Das Prerrogativas e Vantagens

Art. 26. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores integrantes do quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores as seguintes prerrogativas:

I – uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II – concessão de passaporte diplomático, na forma da legislação pertinente; e

III – citação, em processo judicial de qualquer natureza, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§1º Estendem-se aos servidores inativos do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§2º Estendem-se aos dependentes legais dos servidores ativos do quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores a prerrogativa estabelecida no inciso II do caput, entendidos para os fins do presente artigo como:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - os filhos e os enteados do servidor, nas seguintes condições:

a) até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos; e

b) de qualquer idade, se pessoa com deficiência, enquanto perdurar a dependência econômica.

III – os pais que vivem na companhia e que sejam dependentes econômicos do servidor; e

IV - as pessoas sob guarda judicial, tutela ou curatela do servidor, judicialmente declarada ou homologada, nas mesmas condições que os filhos e enteados.

Art. 27. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União e por seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, que atendam ao interesse público da União nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 28. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, companheiro, filhos e enteados que vivam na companhia do servidor, bem como àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob sua guarda ou tutela.

Art. 29. Os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro e seus dependentes, inativos e pensionistas, fazem jus, no Brasil e no exterior, a um regime permanente de assistência à saúde suplementar, em caráter de copatrocínio com a União, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento, vedada a extinção do regime sem substituição por programa equivalente ou superior em cobertura e qualidade.

§ 1º A assistência à saúde de que trata o caput será prestada mediante planos coletivos contratados pelo Ministério das Relações Exteriores junto a operadoras de planos ou seguros de saúde, incluída a possibilidade de reembolso de despesas médicas, na forma do regulamento, de modo a assegurar a continuidade da cobertura.

§2º O regime de assistência à saúde observará, no mínimo, padrões de cobertura equivalentes aos praticados na data de publicação desta Lei, incluídas mas não limitadas a, urgência e emergência, internação, assistência obstétrica e pediátrica, assistência odontológica e ortodôntica, atendimento em saúde mental, evacuação médica e repatriação sanitária, quando necessária em razão de lotação no exterior, sendo vedada a redução de cobertura sem a correspondente oferta de alternativa equivalente ou superior.

§ 3º É assegurada a continuidade assistencial, sem carência adicional, nas mudanças de lotação entre Brasil e exterior, entre postos no exterior e no retorno ao País, bem como durante licenças, afastamentos e aposentadoria, nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao Plano Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior Brasileiro - PCAMSE ou a programa que o venha a suceder, que somente poderá ser alterado ou extinto regulamento específico que assegure manutenção de padrão assistencial equivalente ou superior.

§5º Para fins deste artigo, consideram-se dependentes as pessoas elencadas nos incisos I a IV do §2º do artigo 26 desta Lei.

Art. 30. É assegurado ao integrante do Serviço Exterior Brasileiro o direito de apresentar requerimentos e representações à Administração, para defesa de direitos, esclarecimento de situações funcionais e comunicação de irregularidades, observado o disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e no Capítulo VIII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção IV Da Remoção

Art. 31. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em órgãos ou entidades da administração pública federal em exercício descentralizado, e em postos no exterior.

§ 1º Considera-se a Secretaria de Estado, os órgãos do Ministério das Relações Exteriores sediados em território nacional.

§ 2º Consideram-se órgãos ou entidades públicas aqueles que integram a estrutura da Administração Pública Direta ou Indireta, pertencentes a qualquer dos entes federativos, que tenham relação com as atribuições do Serviço Exterior Brasileiro ou que integrem o Sistema de Relações Exteriores.

§ 3º Consideram-se postos no exterior, as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro, quais sejam:

I - missões diplomáticas permanentes;

II - repartições consulares; e

III - unidades específicas, destinadas a atividades administrativas, técnicas, culturais ou de cooperação.

§ 4º Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro cumprirão missões permanentes, transitórias ou eventuais nos termos da [Lei nº 5.809, de 10 de novembro de 1972](#).

§ 5º Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro poderão, excepcionalmente, servir em missões eventuais ou transitórias em localidades no exterior onde não haja posto.

§ 6º Somente poderão ser designados para missões permanentes ou transitórias nos postos do MRE no exterior os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, exceto nos casos de servidores civis e militares designados em missões permanentes nas adidâncias.

Art. 32. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C, D ou excepcional, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, devidamente motivado, a partir de proposta apresentada pela Comissão de Remoções.

§2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores poderá, mediante ato específico e após consulta à Comissão de Remoções, classificar posto como excepcional, pelo prazo de até 6 (seis) meses, passível de prorrogações, quando caracterizadas condições de elevada periculosidade e demonstrado o interesse público na manutenção de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro em exercício no referido posto.

§ 3º Para fins do previsto no §2º, considera-se condições de elevada periculosidade as situações de guerra, conflito, calamidades públicas, desastres naturais de grandes proporções ou outros acontecimentos que causem deterioração drástica das condições de vida dos servidores na sede do posto no exterior.

§ 4º As condições para remoção e manutenção de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro em postos de classificação excepcional, assim como de seus dependentes e seus bens na SERE ou em posto alternativo, serão definidas em regulamento.

§ 5º Na hipótese de alteração superveniente da classificação do posto, em relação à vigente na data da publicação do Plano de Remoções ou do ato de remoção, será assegurada ao servidor, para todos os fins, a aplicação da classificação mais benéfica.

Art. 33. O quadro de lotação e classificação numérica de cada posto, que descreverá todas as funções no exterior, será fixado em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, devidamente motivado, mediante proposta apresentada pela Comissão de Remoções.

Art. 34. As remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior, e de um para outro posto no exterior, deverão ser operadas de acordo com o Plano de Remoções

elaborado pela Comissão de Remoções e consubstanciado em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em que procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 1º O Plano de Remoções pautar-se-á na observância de requisitos relacionados a:

I – existência de claro de lotação no posto, referente à função ou carreira do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, ressalvadas as hipóteses do art. 39 e do art. 87, desta Lei;

II – aprovação em avaliação especial de desempenho após o período de estágio probatório;

III – certificação válida no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior – CHSE, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

IV – regras de remoções entre postos;

V – prazos de permanência em cada posto e no exterior; e

VI – tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.

§ 2º Os servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, deverão ser incluídos no Plano de Remoções, considerando a adequação de atribuições ou experiência prévia.

Art. 35. O Curso de Habilitação para o Serviço Exterior – CHSE, a cargo do Instituto Rio Branco, tem por finalidade assegurar a formação e a atualização contínuas dos integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro em temas estratégicos para o exercício de funções no exterior.

§ 1º O CHSE será estruturado em:

a) módulo de habilitação inicial, a ser concluído antes da primeira remoção para o exterior; e

b) módulos de atualização periódica, a serem realizados em intervalos máximos de 5 (cinco) anos de exercício, observadas as especificidades de cada carreira e classe, na forma do regulamento.

§ 2º Para viabilizar a participação dos servidores em exercício no exterior, os módulos de atualização do CHSE poderão ser ofertados nas modalidades presencial, híbrida e a distância, inclusive com turmas virtuais síncronas e assíncronas, observadas as diretrizes pedagógicas do Instituto Rio Branco.

Art. 36. O período consecutivo máximo de permanência no exterior dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, em qualquer classe ou posição, não poderá ultrapassar 10 (dez) anos, respeitando o período máximo de permanência de 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o prazo máximo de permanência no exterior poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos mediante expressa solicitação do interessado e conforme o interesse motivado da Administração.

Art. 37. Nas remoções entre postos no exterior dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, deverão ser obedecidas as seguintes regras, observado o disposto no art. 32 desta Lei:

I – os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;

II – os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A, C ou D;

III – os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A ou B, ou, excepcionalmente, por solicitação do servidor, para posto do grupo C ou D; e

IV – os que estiverem servindo em posto do grupo D somente poderão ser removidos para posto do grupo A ou, excepcionalmente e por solicitação do servidor, para postos de quaisquer um dos grupos.

Art. 38. Os servidores removidos para a Secretaria de Estado poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:

I – em caso de remoção para posto do grupo A, deverão cumprir permanência mínima de 4 (quatro) anos na Secretaria de Estado;

II – em caso de remoção para posto do grupo B, deverão cumprir permanência mínima de 3 (três) anos na Secretaria de Estado;

III – em caso de remoção para posto do grupo C, deverão cumprir permanência mínima de 2 (dois) anos na Secretaria de Estado; e

IV – em caso de remoção para posto do grupo D, deverão cumprir permanência mínima de 1 (um) ano na Secretaria de Estado.

Art. 39. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados pelo interesse do serviço ou a pedido da Corregedoria do Serviço Exterior, poderão ser realizadas, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, remoções de servidores para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se interesse do serviço, entre outros, a manutenção de um ambiente de trabalho hígido e colaborativo.

Art. 40. São competentes para remover:

I - o Presidente da República, para a designação de servidores à chefia de postos no exterior; e

II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores, para a movimentação dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 41. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro poderão solicitar remoção, a pedido, independente do interesse da Administração, para a Secretaria de Estado e suas unidades descentralizadas ou para posto no exterior, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, que tenha sido removido de ofício.

§ 1º Caso seja dissolvido o vínculo matrimonial ou a união estável que justificou a remoção a pedido para posto no exterior, o servidor removido a pedido estará submetido aos limites de tempo de posto e de exterior, bem como aos critérios de postos e grupos referentes à sua carreira e classe.

§ 2º Caso já tenha superado o limite de tempo de posto ou de exterior, o servidor será removido, de ofício, no semestre em que ocorrer a dissolução.

§ 3º No que se refere à remoção a pedido, aplica-se, de forma subsidiária, o disposto no art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 42. Poderá ser efetivado o exercício provisório no exterior de cônjuge ou companheiro de servidor do Serviço Exterior Brasileiro que também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante regulamentação específica.

Parágrafo único. A designação de servidor em exercício provisório não alterará a disponibilidade de vagas destinadas aos servidores do Ministério das Relações Exteriores no posto.

Art. 43. Os servidores lotados em postos no exterior poderão solicitar remoção, a pedido, para a Secretaria de Estado, inclusive para exercício nos Escritórios Regionais, a qualquer tempo.

Art. 44. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 45. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, o servidor do Serviço Exterior Brasileiro poderá ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de qualidade de vida da sede no exterior ou por motivos de saúde devidamente comprovados, atendidos os prazos e os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Seção V

Das Licenças

Art. 46. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro fazem jus à concessão das licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Art. 47. Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, casado ou em união estável, cujo cônjuge ou companheiro, não ocupante de cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração ou retribuição.

Art. 48 Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro têm direito a licença extraordinária, sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, também do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou estiver em missão permanente, mediante solicitação.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge ou companheiro, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 49. O período de licença para desempenho de mandato classista, de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será considerado como de efetivo exercício na Secretaria de Estados das Relações Exteriores para todos os fins, incluída a contagem de tempo para fins de promoção por merecimento.

Seção VI

Dos Afastamentos

Art. 50. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro fazem jus à concessão dos afastamentos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dispostos a seguir:

I - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

II - afastamento para cumprir mandato eletivo; e

III - afastamento para participação em programa de pós-graduação no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, aplicam-se as regras previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e suas disposições complementares.

Art. 51. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação em instituição de ensino superior no País ou no exterior.

§ 1º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação do servidor em programas de pós-graduação no País e no exterior, com ou sem afastamento do servidor.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no Ministério das Relações Exteriores há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no Ministério das Relações Exteriores há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Seção VII

Das Concessões

Art. 52. Além das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os servidores do Serviço Exterior Brasileiro, em exercício no Brasil ou no exterior, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, por 5 (cinco) dias úteis a cada 12 (doze) meses, para a realização de exames médicos periódicos.

Art. 53. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro têm direito à vinda periódica, que consiste na concessão de afastamento do posto, para retorno ao Brasil com seus dependentes legais, a cada período estabelecido.

§ 1º A vinda periódica será operacionalizada por meio de verba indenizatória, destinada ao custeio de passagens aéreas para o servidor e seus dependentes legais.

§ 2º A vinda periódica realizar-se-á em regime:

- a) semestral, no caso de postos do grupo D;
- b) anual, no caso de postos do grupo C;
- c) bianual, no caso de postos dos grupos B e A.

§ 3º O período de aquisição da vinda periódica, disposto no §1º deste artigo, terá início na data de chegada do servidor no posto do exterior.

§ 4º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá, com base em proposta da Comissão de Remoções, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, sobre o regime de saída periódica especial para postos do grupo excepcional.

Seção VIII

Da Promoção

Art. 54. O desenvolvimento dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro nas suas respectivas carreiras ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I – progressão refere-se à passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe da carreira;

II – promoção refere-se à passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

Art. 55. As promoções nas carreiras do Serviço Exterior Brasileiro serão processadas anualmente pela Comissão de Promoções, obedecidos aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As condições para a promoção serão definidas em regulamento, que disporá sobre a criação e funcionamento da Comissão de Promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e apuração de tempo de serviço.

Art. 56. Computa-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o servidor cumpriu em:

- I – missões permanentes;

II – missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano em postos dos grupos A e B; e

III - missões transitórias de duração igual ou superior a 1 (um) ano em postos dos grupos C e D.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o servidor completar 1 (um) ano de efetivo exercício em posto(s) dessas categorias.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do servidor ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I – licença para trato de interesses particulares;

II – licença por afastamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor;

IV – licença extraordinária;

V - licença para exercício de mandato classista; e

VI – investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o afastamento.

Art. 57. Não poderá ser promovido o servidor do Serviço Exterior Brasileiro que:

I – tiver sofrido penalidade administrativa de advertência ou suspensão em processo administrativo disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses, considerando como prazo inicial a data de publicação da portaria de suspensão ou advertência e como prazo final a data de publicação do edital do mecanismo de promoção;

II – estiver temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

a) licença para trato de interesses particulares;

b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

c) licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor;

d) licença extraordinária; e

e) investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o afastamento.

Seção IX

Dos Cargos e Posições

Art. 58. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado, inclusive quando em exercício descentralizado, poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atribuições de suas respectivas carreiras, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 59. A classificação dos cargos e posições será promovida por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante organização nas seguintes atividades:

I – atividades diplomáticas ou funções de uma missão diplomática previstas no art. 3º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, internalizada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965;

II – atividades ou funções consulares previstas no art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, internalizada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967;

III – atividades técnicas, administrativas ou operacionais, seja no Brasil ou no exterior, relacionadas ao desenvolvimento da atividade-meio ou assessoria para a atividade-fim do Ministério.

Art. 60. A ocupação dos cargos em comissão e funções de chefia, assessoria e assistência por servidores do Serviço Exterior Brasileiro observará critérios objetivos definidos em regulamento próprio, considerando, dentre outros aspectos:

I – perfil profissional compatível com as atribuições específicas do cargo ou função, com base em experiência prévia e competências técnicas demonstradas;

II – histórico funcional, incluindo desempenho comprovado em avaliações institucionais e registros disciplinares;

III – formação acadêmica e capacitação técnica específica, alinhadas às responsabilidades exigidas pelo cargo;

IV – compromisso com a equidade de gênero e diversidade, buscando garantir representação equilibrada e inclusiva nos cargos de chefia e assessoramento;

V – tempo de efetivo exercício na carreira do Serviço Exterior Brasileiro, valorizando a experiência institucional acumulada.

§ 1º O regulamento estabelecerá procedimentos transparentes e critérios objetivos detalhados para a seleção e nomeação, garantindo publicidade e impessoalidade no processo.

§ 2º Será assegurado o princípio da rotatividade, de forma a possibilitar amplo acesso às oportunidades de chefia e assessoramento aos servidores das diversas carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores divulgará, periodicamente, boletim estatístico detalhado contendo a ocupação dos cargos em comissão, funções de chefia e assessoria, informando sobre a diversidade e a representatividade dos servidores nomeados.

Seção X

Da remuneração e vantagens pecuniárias

Art. 61. Os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro serão remunerados, no Brasil, por meio de subsídio, e, no exterior, conforme o disposto na Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Parágrafo único. Os índices e fatores de conversão a serem observados para a remuneração no exterior, conforme previsto nos Anexos I e II da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972, deverão ser objeto de revisão anual, levando-se em conta o custo de vida, a distância da sede, a periculosidade e o risco médico-sanitário de cada posto no exterior.

Art. 62. Além das indenizações previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro fazem jus às seguintes verbas de caráter indenizatório, em razão das especificidades das carreiras:

I - seguro de vida e de acidentes, que inclua o servidor e seus dependentes legais, com garantia mínima de indenização por morte e por invalidez total ou parcial, permanente ou temporária;

II - auxílio-moradia, para o servidor em exercício no território nacional, em razão da descontinuidade da residência causada pelas remoções ao exterior, conforme regulamento;

III - auxílio pré-escolar, concedido por dependente legal do servidor na faixa etária compreendida do nascimento aos 6 (seis) anos de idade incompletos, destinado ao custeio de despesas com creche e pré-escola ;

IV - auxílio-escolar por dependente legal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, destinado a custear as despesas de adaptação e reintegração dos dependentes ao sistema educacional brasileiro, a contar da data da apresentação do servidor na Secretaria de Estado das Relações Exteriores após do término de missão permanente no exterior.

V - auxílio-educação no exterior, concedido por dependente legal do servidor removido para missão permanente, destinado ao custeio de despesas com anuidade, mensalidades e taxas escolares obrigatórias

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão, a forma de apuração e de pagamento das verbas indenizatórias previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 63. Aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro incumbe observar o conjunto de deveres, proibições e responsabilidades previstos nesta Lei e em disposições regulamentares, no exercício de suas funções ou em atribuições correlatas ao cargo, ou posição no exterior em que se encontre investido.

§ 1º As questões relativas à conduta dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, serão tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

§ 2º Estende-se aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções no Ministério das Relações Exteriores os deveres e proibições previstos nesta Lei.

Art. 64. Os servidores integrantes do Serviço Exterior Brasileiro responderão civil, penal e administrativamente pelo descumprimento de suas obrigações funcionais, pela prática de infrações disciplinares e pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A responsabilidade civil, penal e administrativa será aplicada conforme o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e legislações correlatas.

Seção II Dos Deveres e das Proibições

Art. 65. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, constituem deveres específicos dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro:

I – manter comportamento ético, íntegro e compatível com o decoro de suas funções e atribuições;

II – respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III – atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções consulares e de assistência a brasileiros no exterior;

IV – dar conhecimento ao Departamento do Serviço Exterior de qualquer mudança significativa na sua vida pessoal, que possa afetar o interesse do serviço ou da repartição em que estiver servindo, em especial, aquisição de nacionalidade e casamento ou união

estável com pessoa de nacionalidade estrangeira ou pessoa empregada ou contratada por governo estrangeiro;

V – solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política externa do Brasil e sobre política externa e interna de outros países, exceto para fins acadêmicos;

VI – atender às convocações da Secretaria de Estado para questões médicas e correcionais.

§ 1º Será admitida a manifestação relativa à formulação e à execução da política externa do Brasil, assegurado o direito à livre expressão, desde que identificada como opinião de caráter pessoal, não podendo, em qualquer hipótese, ser apresentada como posicionamento oficial do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O mesmo dever de notificação mencionado no inciso IV do *caput* aplica-se ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro que constitua casamento ou união estável com pessoa que receba comissão ou pensão de governo estrangeiro.

§ 3º Quando da posse de candidato aprovado para as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, deverá ser notificada a autoridade competente, caso este seja casado ou mantenha união estável com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Art. 66. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia no Brasil e no exterior:

I – atuar conforme métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, bem como fomentem a saúde física e mental dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro;

II – defender os interesses legítimos dos servidores da sua equipe, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de trabalho em equipe, o enfoque nos resultados para os cidadãos e o respeito à integridade pública; e

III – orientar sua equipe para que mantenha a ordem, preste um atendimento pronto e cortês ao público em geral e cumpra com exatidão seus deveres funcionais, comunicando supostas infrações e irregularidades à autoridade competente.

Parágrafo único. Compreende-se como função de chefia o exercício de atividades com poder de decisão, como a liderança de equipes e a gestão de pessoas, recursos, condições organizacionais e processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais.

Art. 67. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, constituem proibições específicas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro:

I – divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política externa do Brasil à qual tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo ou função no Serviço Exterior Brasileiro;

II – aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III – renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior, sem expressa autorização da Secretaria de Estado;

IV – valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro;

V – utilizar, para fins ilícitos, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores;

VI – praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho do Serviço Exterior Brasileiro, seja no Brasil ou no exterior; e

VII – retaliar os servidores do Serviço Exterior Brasileiro em decorrência de apresentação de notícia ou denúncia de descumprimento dos deveres, ou práticas de infrações funcionais.

Seção III

Da Denúncia

Art. 68. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de apuração por meio de investigação preliminar ou sindicância investigativa, com o objetivo de coletar dados para eventual responsabilização por meio de instauração de processo administrativo acusatório.

Art. 69. Nenhum servidor do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por informar à autoridade superior ou a outra autoridade competente sobre a prática de infrações administrativas, crimes ou atos de improbidade administrativa de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 70. Em caso de indício ou denúncia de retaliação aos servidores denunciante ou testemunhas de procedimentos administrativos no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, a Ouvidoria do Serviço Exterior e a Corregedoria do Serviço Exterior darão o devido encaminhamento para investigação.

§ 1º A investigação de que trata o caput poderá resultar em responsabilização administrativa do agente público, com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, sem prejuízo de apuração pela Controladoria-Geral da União, na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º Serão aplicadas as medidas de proteção aos servidores denunciantes ou testemunhas previstas no caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e sua regulamentação.

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 71. Como medida cautelar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento preventivo do acusado ou indiciado do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que o processo não tenha sido concluído.

§ 2º A determinação do afastamento preventivo de servidor do Serviço Exterior Brasileiro que estiver servindo no exterior poderá acarretar a remoção imediata para a Secretaria de Estado, mediante solicitação motivada da Corregedoria do Serviço Exterior à autoridade competente para realizar a remoção.

Art. 72. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, comissão processante constituída por 3 (três) servidores efetivos do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores da carreira do servidor investigado, preferencialmente de classe igual ou superior e, sempre que possível, de maior antiguidade que este.

§ 2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.

Seção V

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 73. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um procedimento administrativo destinado à resolução consensual de conflitos, aplicável em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, cuja conduta seja punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

§1º. Trata-se de um ato voluntário pelo qual o servidor público compromete-se a ajustar sua conduta, a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, e a cumprir outros compromissos propostos pela Corregedoria do Serviço Exterior, com os quais tenha voluntariamente concordado.

§2º. Em nenhuma hipótese a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser considerada como penalidade disciplinar.

§3º. A simples assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta não implica em assunção de culpa por parte do servidor signatário.

§4º. A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração do cumprimento das condições deste instrumento conciliatório.

Art. 74. A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício pelo titular da Corregedoria do Serviço Exterior ou ser sugerida pela comissão responsável pela condução de processo acusatório, ou ainda, constar de pedido do agente público interessado.

Art. 75. Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público à autoridade celebrante, encerra-se a possibilidade de ser instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Art. 76. Ao ser notificada ou tomar conhecimento do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade instauradora tomará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correccional de responsabilização do agente público, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Seção VI Das Penalidades

Art. 77. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição de cargo ou função comissionada no Brasil;

IV – destituição de posição em posto no exterior;

V – demissão; e

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 78. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 79. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§1º. O cancelamento da penalidade não terá efeitos retroativos.

§2º. O cancelamento da penalidade será formalizado por meio de declaração nos assentamentos do servidor.

§3º. Em nenhuma hipótese haverá a eliminação física do registro de penalidade, de modo que o registro de toda a vida funcional do servidor permaneça incólume.

Art. 80. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Serviço Exterior Brasileiro e ainda nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de cargo em comissão ou de posição em posto no exterior; e

II – pelo Corregedor das Relações Exteriores, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção I Do Ingresso

Art. 81. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á nos termos dos artigos 20 a 22 desta Lei.

Art. 82. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro-Secretário, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Seção II Da Estrutura de Carreira

Art. 83. A carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem funcional decrescente.

Parágrafo único. A carreira de Diplomata contará com o total de vagas de provimento efetivo, conforme descrito no Anexo I do Quadro de Pessoal do Serviço Exterior Brasileiro.

Seção III

Da Representação no Exterior

Art. 84. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática, servidor da carreira de Diplomata, das classes de Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 87 desta Lei, lotado na Secretaria de Estado.

§ 3º Excepcionalmente, e a critério do Ministro das Relações Exteriores, visando atender ao interesse público, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para tratar de assuntos relevantes para a política externa brasileira.

Art. 85. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.

Art. 86. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 87 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros.

Art. 87. A título excepcional, poderão ser comissionados como Chefe de Missão Diplomática Permanente os servidores ocupantes dos cargos de Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro em postos dos grupos C, D e excepcionais, desde que preenchidos os requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 90 desta Lei.

Art. 88. Os chefes de posto no exterior não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos no exercício da chefia de um mesmo posto e 10 (dez) anos consecutivos no exercício de chefia de postos no exterior, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante e Representante Permanente Alternado junto a organismos internacionais.

§1º Para fins deste artigo considera-se chefe de posto no exterior chefe de missão diplomática permanente, chefe de repartição consular e chefe de escritórios.

§2º A permanência de servidor no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada por até 2 (dois) anos adicionais, atendidos o interesse e a conveniência da Administração e mediante expressa anuência do interessado.

§3º A permanência de servidor no exercício do cargo de chefia de posto de classificação excepcional será regulamentada conforme o art. 32, §2º desta Lei.

Art. 89. O servidor poderá exercer a chefia de postos no exterior ao longo da carreira por, no máximo, 12 (doze) anos, consecutivos ou não, respeitados os prazos máximos de permanência em cada posto.

§1º Para fins de contagem do limite estabelecido no caput, será considerado o exercício como:

- a) chefe de missão diplomática permanente;
- b) chefe de repartição consular;
- c) chefe de escritórios; e
- d) Representante Permanente Alternativo junto a organismos internacionais.

§2º O período de chefia em postos D será computado pela metade para fins de contagem de tempo de que trata o caput.

§3º O período de chefia em postos de categoria excepcional não será considerado para fins de contagem de tempo de que trata o caput.

§4º Encarregaturas de negócios ad interim não serão computadas na contagem do limite estabelecido no caput.

§ 5º Para fins de contagem de tempo de chefia de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto na data da publicação do ato que remover o servidor, exceto no caso de mudança para categoria excepcional durante a permanência do servidor no posto.

Seção V

Do Comissionamento, Cargos e Posições

Art. 90. Os Diplomatas serão comissionados em posições no exterior diversas daquelas vinculadas à classe de carreira em que se encontram, desde que presentes os seguintes requisitos e condições:

I – para Chefe de Missão Diplomática:

- a) em postos dos grupos C e D, o Ministro de Segunda Classe; e
- b) em postos do grupo D, o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do caput deste artigo;

II – para as demais posições, 1 (uma) classe acima no caso dos diplomatas lotados em postos do grupo C e 2 (duas) classes acima quando lotado em postos do grupo D ou excepcional.

§ 1º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 2º A gratificação temporária mencionada no § 1º deste artigo somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Seção VI

Da Progressão e da Promoção

Art. 91. As progressões na carreira de Diplomata observarão o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual, conforme disposto em regulamento.

Art. 92. As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:

I – promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro-Secretário, por mérito;

II – promoção a Segundo-Secretário, por antiguidade, cumprido o interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, previsto no art. 94 desta Lei.

Art. 93. Serão promovidos por mérito os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I – no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe com, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 em órgão da administração pública no Brasil ou em posto no exterior, conforme com o disposto em regulamento;

c) 4 (quatro) anos de lotação em divisões ou coordenações-gerais da Secretaria de Estado;

d) pontuação mínima em avaliação de desempenho global, a ser definida em regulamento; e

e) aprovação em Curso de Gestão e Liderança.

II – no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, contar o Conselheiro, no mínimo:

a) 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de serviços prestados no exterior; e

b) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Altos Estudos – CAE, promovido pelo Instituto Rio Branco;

c) pontuação mínima em avaliação de desempenho global, a ser definida em regulamento.

III – no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro-Secretário, no mínimo:

a) 12 (doze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira;

b) 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior, dos quais um mínimo de 2 (dois) anos prestados em postos do grupo D, de acordo com a classificação vigente no ato de remoção;

c) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Atualização em Política Externa – CAP, promovido pelo Instituto Rio Branco;

d) pontuação mínima em avaliação de desempenho global, a ser definida em regulamento.

IV – no caso de promoção a Primeiro-Secretário, contar o Segundo-Secretário, no mínimo:

a) 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior;

b) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas – CAD, promovido pelo Instituto Rio Branco.

§ 1º A servidora exonerada de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 em órgão da administração pública no Brasil ou em posto no exterior, durante gravidez ou gozo de licença maternidade, terá seu tempo de chefia contado até o último dia de licença maternidade.

§ 2º Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia.

Art. 94. Será promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar com pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Art. 95. As condições para as promoções por mérito serão estabelecidas em regulamento, devendo pautar-se pelos princípios da eficiência, transparência e equidade, cabendo à Comissão de Promoções realizar avaliação de desempenho anual.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Seção I

Do Ingresso

Art. 96. O ingresso na carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á nos termos dos artigos 20 a 22 desta Lei.

Art. 97. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na carreira de Oficial de Chancelaria.

Art. 98. Para investidura no cargo da carreira de Oficial de Chancelaria, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Seção II

Da Estrutura de Carreira

Art. 99. A carreira de Oficial de Chancelaria, estruturada na forma desta Lei, é constituída pela Classe Especial, Classe C, Classe B e Classe A, em ordem funcional decrescente.

Parágrafo único. A carreira de Oficial de Chancelaria contará com o total de vagas de provimento efetivo, conforme descrito no Anexo I do Quadro de Pessoal do Serviço Exterior Brasileiro.

Seção III

Da Progressão e Promoção

Art. 100. As progressões na carreira de Oficial de Chancelaria observarão o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual, conforme disposto em regulamento.

Art. 101. As promoções na carreira de Oficial de Chancelaria serão realizadas exclusivamente pelo critério de mérito, com a finalidade de selecionar as habilidades e competências essenciais para o exercício de funções com níveis progressivos de responsabilidade no Serviço Exterior Brasileiro.

§ 1º A promoção por mérito será determinada pela Comissão de Promoções, com base em critérios objetivos, públicos, previamente fixados e compatíveis com as atribuições esperadas na classe da carreira, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade.

§ 2º A definição e a revisão periódica dos critérios de promoção por mérito deverão, obrigatoriamente, contar com a participação de representantes da carreira de Oficial de Chancelaria, na forma do regulamento.

§ 3º O servidor da carreira de Oficial de Chancelaria que preencher integralmente os critérios e requisitos de mérito terá direito subjetivo à promoção, sendo vedada a imposição de restrições não previstas nesta Lei, como a limitação quantitativa de vagas por classe da carreira.

Art. 102. Poderão ser promovidos somente os Oficiais de Chancelaria que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I – no caso de promoção à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) conclusão, com aproveitamento, no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEASEB, promovido pelo Instituto Rio Branco;

II – no caso de promoção à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo:

a) 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior; e

b) conclusão, com aproveitamento, no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCASEB, promovido pelo Instituto Rio Branco;

III – no caso de promoção à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de Oficial de Chancelaria; e

b) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAASEB, promovido pelo Instituto Rio Branco.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* deste artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia.

§ 2º Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento mediante interesse motivado da administração, visando à capacitação e melhor desempenho funcional dos Oficiais de Chancelaria.

§3º O tempo de serviço prestado no exterior será contabilizado na forma do artigo 56 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS ASSISTENTES DE CHANCELARIA

Seção I

Do Ingresso

Art. 103. O ingresso na carreira de Assistente de Chancelaria far-se-á nos termos dos artigos 20 a 22 desta Lei.

Art. 104. Para investidura no cargo da carreira de Assistente de Chancelaria, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de ensino médio, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Seção II

Da Estrutura de Carreira

Art. 105. A carreira de Assistente de Chancelaria, estruturada na forma desta Lei, é constituída pela Classe Especial, Classe C, Classe B e Classe A, em ordem funcional decrescente.

Parágrafo único. A carreira de Assistente de Chancelaria contará com o total de vagas de provimento efetivo, conforme descrito no Anexo I do Quadro de Pessoal do Serviço Exterior Brasileiro.

Seção III

Da Progressão e Promoção

Art. 106. As progressões na carreira de Assistente de Chancelaria observarão o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual, conforme disposto em regulamento.

Art. 107. As promoções na carreira de Assistente de Chancelaria serão realizadas exclusivamente pelo critério de mérito, com a finalidade de selecionar as habilidades e competências essenciais para o exercício de funções com níveis progressivos de responsabilidade no Serviço Exterior Brasileiro.

§ 1º A promoção por mérito será determinada pela Comissão de Promoções, com base em critérios objetivos, públicos, previamente fixados e compatíveis com as atribuições esperadas na classe da carreira, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade.

§ 2º A definição e a revisão periódica dos critérios de promoção por mérito deverão, obrigatoriamente, contar com a participação de representantes da carreira de Assistente de Chancelaria, na forma do regulamento.

§ 3º O servidor da carreira de Assistente de Chancelaria que preencher integralmente os critérios e requisitos de mérito terá direito subjetivo à promoção, sendo vedada a imposição de restrições não previstas nesta Lei, como a limitação quantitativa de vagas por classe da carreira.

Art. 108. Poderão ser promovidos somente os Assistentes de Chancelaria que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I - na promoção à Classe Especial, o Assistente de Chancelaria da Classe C deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior, e comprovar, alternativamente:

a) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CETC, promovido pelo Instituto Rio Branco; ou

b) certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas; ou

c) diploma de conclusão de curso de graduação em nível, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação.

II – na promoção à Classe C, o Assistente de Chancelaria da Classe B deverá contar com, no mínimo, 6 (seis) anos de serviços prestados no exterior, e comprovar, alternativamente:

a) conclusão, com aproveitamento, no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria Chancelaria – CCTC, promovido pelo Instituto Rio Branco; ou

b) certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 200 (duzentas) horas.

I - na promoção à Classe B, o Assistente de Chancelaria da Classe A deverá comprovar, alternativamente:

a) conclusão, com aproveitamento, do Curso de Atualização de Assistente de Chancelaria – CATC, promovido pelo Instituto Rio Branco; ou

b) certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* deste artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia.

§ 2º Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento mediante interesse motivado da administração, visando à capacitação e o melhor desempenho funcional dos Assistentes de Chancelaria.

§3º O tempo de serviço prestados no exterior será contabilizado na forma do artigo 56 desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Unificação do Quadro de Pessoal

Art. 109. Fica extinto o Quadro Especial da carreira de Diplomata a partir da vigência desta Lei, devendo os Diplomatas atualmente ocupantes de cargos no Quadro Especial serem enquadrados no Quadro Ordinário, garantindo-se a manutenção dos direitos adquiridos e das atribuições correspondentes às suas funções.

§ 1º O processo de unificação dos quadros será realizado de forma automática, sem necessidade de requerimento, e conduzido pela administração do Ministério das Relações Exteriores, que promoverá o enquadramento dos Diplomatas do Quadro Especial no Quadro Ordinário, nos termos deste artigo.

§ 2º A administração deverá publicar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, novo enquadramento dos servidores da carreira de Diplomata, especificando a classe e o padrão correspondente no Quadro Ordinário Único.

§ 3º O enquadramento no Quadro Ordinário Único não implicará prejuízo de qualquer direito ou vantagem adquirida pelo servidor, incluindo, mas não se limitando, a tempo de serviço e aposentadoria.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores expedirá os atos normativos complementares necessários à execução das disposições desta seção.

Seção II

Da Criação de Padrões

Art. 110. Fica reformulada a estrutura remuneratória da carreira de Diplomata para incluir a progressão funcional por meio de padrões remuneratórios, organizados de I a IV para as classes de Terceiro-Secretário, de Segundo-Secretário, de Primeiro-Secretário, de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, e de 1 (um) padrão para a Classe de Ministro de Primeira Classe, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os Diplomatas atualmente em exercício, do Quadro Ordinário e do Quadro Especial, serão automaticamente enquadrados no último padrão remuneratório da classe em que se encontrarem na data de publicação desta Lei.

§ 2º A administração deverá publicar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a lista dos Diplomatas enquadrados no novo sistema, especificando a classe e o padrão correspondente.

§ 3º A administração do Ministério das Relações Exteriores expedirá os atos normativos complementares necessários à execução das disposições desta seção.

Seção III

Da Criação de Cursos

Art. 111. Os Cursos de Formação dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro serão organizados e ministrados pelo Instituto Rio Branco, com o objetivo de classificar e capacitar os aprovados no concurso público para o exercício das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º As estruturas curriculares dos cursos serão definidas pelo Instituto Rio Branco, contemplando conteúdos de direito internacional público e privado, direito administrativo, política externa, economia internacional, língua estrangeira, práticas consulares, gestão e ética pública, entre outros relevantes para a formação específica de cada uma das carreiras.

§ 2º As normas complementares para a realização do Curso de Formação, incluindo critérios de avaliação e aprovação, serão estabelecidas em regulamento próprio do Instituto Rio Branco.

Seção IV

Dos Auxiliares Locais

Art. 112. O Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro contratado mediante processo seletivo simplificado, para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

§ 1º As atribuições, responsabilidades e regime jurídico dos auxiliares locais não se confundem com os daqueles dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro ou dos demais servidores civis da União.

§ 2º O processo seletivo de admissão dos Auxiliares Locais será conduzido pelo posto no exterior contratante e deve exigir o cumprimento dos seguintes requisitos pelos candidatos interessados:

I – escolaridade compatível com as tarefas a serem desempenhadas;

II – domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso da admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência àquele que possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa;

III – ser cidadão do país onde está localizado o posto contratante ou possuir, previamente à candidatura à vaga, situação migratória regular com permissão de trabalho já constituída à época do processo seletivo;

IV - não exercer cargo, emprego ou função pública, nem manter vínculo de qualquer natureza com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de governo estrangeiro, em qualquer nível federativo ou equivalente; e

V - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, de servidor em exercício no posto contratante ou quaisquer outros postos do Ministério das Relações Exteriores sediados na mesma cidade.

§ 3º As regras complementares do processo seletivo de admissão dos Auxiliares Locais deverão ser definidas em regulamento.

Art. 113. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas exclusivamente pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição, sendo-lhes assegurados os direitos estabelecidos nos incisos IX, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXX do art. 7º da Constituição Federal, na forma como regulados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se compatíveis com o ordenamento jurídico local.

§ 1º Serão segurados pela previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, devido à proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, bem como aos Auxiliares Civis de adidos que atuam junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 114. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores assim como as redistribuições dos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores para outros órgãos da administração pública.

Art. 115. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores não pertencentes às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 116. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário.

Art. 117*. As referências à antiga denominação das carreiras de Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria nos sistemas de pessoal, portarias, atos normativos e demais instrumentos administrativos deverão ser ajustadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei. (ESTE ARTIGO ESTÁ PENDENTE DE VALIDAÇÃO PARA O(S) NOVO(S) NOMES).

Art. 118. O caput do artigo 214 da Lei nº 15.141 de 2 de junho de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Analista Técnico-Administrativo de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei

nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior, da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do art. 8º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do § 6º, art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do § 5º art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com exceção daqueles lotados no Ministério das Relações Exteriores, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas de gestão administrativa.”(NR)

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, o Anexo I da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o art. 2º da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 12.601, de 23 de março de 2012, os Anexos I , II e V da Lei nº 12.755, de 28 de dezembro de 2012.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DAS CARREIRAS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CARREIRAS	NÚMERO DE CARGOS
Diplomata	2.254
Oficial de Chancelaria	1.893
Assistente de Chancelaria	1.200
TOTAL GERAL	5.346

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

PRECISA DE REVISÃO - A SER APRESENTADA POSTERIORMENTE